



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.012 - SC (2012/0120097-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MIRIAM MARIA BONISSONI GIOMBELLI CANFIELD
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S) - SC010693
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : INDÚSTRIA DE MADEIRAS FAQUEADAS IPUMIRIM S/A

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO DESFAVORÁVEL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente omissão no acórdão embargado quando a matéria é decidida com a devida e clara fundamentação.
2. Não obstante a sentença penal recorrível interrompa o prazo prescricional para todos os réus, incluindo aqueles que foram absolvidos, o acórdão que procede substancial modificação da sentença deve ser considerado novo marco interruptivo para a prescrição.
3. A superveniência de condenação da embargante em grau recursal, quando do provimento do recurso de apelação do Ministério Público, constitui nova interrupção do prazo prescricional.
4. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.012 - SC (2012/0120097-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : MIRIAM MARIA BONISSONI GIOMBELLI CANFIELD
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S) - SC010693
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : INDÚSTRIA DE MADEIRAS FAQUEADAS IPUMIRIM S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo e indeferiu o pedido de extinção da punibilidade.

Sustenta que o acórdão embargado não se pronunciou acerca do art. 117, §1º, do Código Penal, segundo o qual *a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime*, de modo que *o fato de co-réu haver sido condenado pelo juízo implica interrupção da prescrição quanto a absolvido cuja situação jurídica alterou-se frente ao recurso interposto pelo Ministério Público* (fl. 734).

Requer seja sanada a omissão, concedendo-se efeitos infringentes aos embargos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.012 - SC (2012/0120097-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A embargante MIRIAM MARIA BONISSONI GIOMBELLI CANFIELD foi denunciada, juntamente com outros dois corréus, sendo absolvida com fundamento no art. 39, c/c 53, II, c, ambos da Lei 9.605/98.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar a embargante.

Pretende o reconhecimento da extinção da punibilidade, ao argumento de que a condenação do corréu implica a interrupção da prescrição quanto ao absolvido cuja situação jurídica alterou-se frente ao recurso interposto pelo Ministério Público, nos termos do art. 117, § 1º, do CP.

A denúncia foi recebida em 29/11/2005 (fl. 285), a sentença condenatória proferida contra um dos corréus foi publicada em 21/07/2009 (fl. 300) e o acórdão condenatório da embargante foi publicado em 23/11/2010, impondo-se a pena de 2 anos e 15 dias de detenção, cujo prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP.

Assim, não obstante a sentença penal recorrível interrompa o prazo prescricional para todos os réus, incluindo aqueles que foram absolvidos (AgRg no REsp 1134144/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012), é certo também que o acórdão que procede substancial modificação da sentença deve ser considerado como novo marco interruptivo da prescrição (AgRg no REsp 1686517/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017).

Assim, sobrevindo a condenação da embargante em grau recursal, quando do provimento do recurso de apelação do Ministério Público, ocorre nova interrupção do prazo prescricional, razão pela qual não se verifica o decurso do prazo de 8 anos entre a publicação do acórdão condenatório e a presente data.

Decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o entendimento de que o acórdão condenatório constitui marco interruptivo da prescrição, não há falar em omissão do acórdão embargado.

Pretende o embargante, na verdade, apenas a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que lhe resultou desfavorável, o que é incabível na via eleita, porquanto os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0120097-1

**EDcl no AgRg no
REsp 1.328.012 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090663328 20090663328000100 242040002543

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIRIAM MARIA BONISSONI GIOMBELLI CANFIELD
RECORRENTE : ANTONIO LUIZ LIBANO
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S) - SC010693
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : INDÚSTRIA DE MADEIRAS FAQUEADAS IPUMIRIM S/A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MIRIAM MARIA BONISSONI GIOMBELLI CANFIELD
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S) - SC010693
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : INDÚSTRIA DE MADEIRAS FAQUEADAS IPUMIRIM S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.